

**PROCESSO** - A. I. N° 299131.0301/08-6  
**RECORRENTE** - INDAMEL - INDÚSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0063-05/09  
**ORIGEM** - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
**INTERNET** - 30/06/2011

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0151-12/11

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão primária que julgou pela total Procedência do Auto de Infração, exigindo do recorrente o valor total de R\$15.073,09, acrescido das multas de 60% e 70%, multas por descumprimento de obrigações acessórias, além dos acréscimos legais.

O Auto lavrado contra o recorrente em 02/09/2008, decorre de cinco infrações, relacionadas abaixo, como segue:

*Infração 1 - Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. ICMS no valor de R\$9.743,36 e multa de 70%.*

*Infração 2 -Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. ICMS no valor de R\$2.693,81 e multa de 60%.*

*Infração 3 -Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 10%, no valor de R\$2.323,59.*

*Infração 4 -Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 1% no valor de R\$172,33.*

*Infração 5 -Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Multa no valor de R\$140,00.*

Da apreciação dos argumentos defensivos trazidos pelo autuado, além das contrarrazões do fiscal autuante, a 5ª JJF, à unanimidade, decidiu pela procedência da autuação.

À fl. 167 deste PAF, conforme registrado pela 5ª JJF, há demonstrativo de pagamento de parte da exigência fiscal em discussão.

O autuado ingressou tempestivamente com seu Recurso Voluntário em face da decisão prolatada pela 5ª JJF, conforme documentos de fls. 182 a 188.

A PGE/PROFIS, em parecer da Dra. Maria José Coelho Lins de A. Sento-Sé, fls. 207 a 209, exara parecer pelo improvimento do recurso.

O feito é convertido em diligência à ASTEC/CONSEF, fls. 211/212, e a ASTEC, em parecer às fls. 214/216, conclui informando que a diligência solicitada restou prejudicada em razão de o contribuinte não haver atendido ao quanto solicitado pelo fiscal diligente, conforme manifestação às fls. 219/220.

Há registro no presente PAF, através de extrato do SIGAT, fls. 224, 225 e 227, que dá conta do pagamento integral feito pelo contribuinte, em 28/05/2010, do valor remanescente da autuação em comento conforme “detalhes de pagamento PAF” fls. 228/229, com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

### VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu do recurso interposto, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica EXTINTO o crédito, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e PREJUDICADO o presente Recurso Voluntário, devendo o PAF em comento ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **299131.0301/08-6**, lavrado contra **INDAMEL - INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.**, devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento, inclusive aquele com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS